

COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO SOLIDARIEDADE

RESOLUÇÃO Nº 01/2024

Dispõe sobre os critérios de distribuição dos recursos provenientes do Fundo de Financiamento de Campanha (FEFC).

Nos termos do que estabelece o § 7º do art. 16 – C da Lei 9.504/1997 e a Resolução-TSE nº 23.605/2019, a Comissão Executiva Nacional aprova os critérios para a distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) nos seguintes termos:

Art. 1º - A distribuição de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será feita pela direção partidária nacional, levando-se em consideração os seguintes parâmetros, dentre outros fundamentais para o bom desempenho eleitoral do partido:

- I - histórico político e de militância partidária do candidato ou candidata;
- II - potencial de votos da candidatura e sua importância estratégica para o partido;
- III – respeito, defesa e fidelidade aos princípios ideológicos, políticos e programáticos do partido;
- IV – importância do respectivo colégio eleitoral para o planejamento estratégico de fortalecimento do partido;
- V- estrutura e organização partidária local.

Parágrafo único- O partido não encontra-se obrigado a contemplar todas candidaturas com os recursos do FEFC, podendo priorizar aquelas que melhor se enquadram nos parâmetros estabelecidos neste artigo.

Art. 2º Os recursos do FEFC destinados ao Solidariedade serão distribuídos para as candidaturas às Prefeituras e Câmaras Municipais em atenção aos parâmetros fixados pelo art. 1º desta Resolução, observados os limites legais estabelecidos para o cargo pleiteado.

Art. 3º - Os recursos do FEFC destinados ao Solidariedade serão obrigatoriamente aplicados de modo proporcional ao número de candidatas femininas do partido, observando-se o mínimo de 30% (trinta por cento), na forma do Art. 6º § 1º, I, da Resolução/TSE nº. 23.605/2019.

§1º - Os recursos necessários para o cumprimento da obrigação descrita no *caput* poderão ser repassados pela direção partidária nacional aos respectivos órgãos estaduais ou municipais, conforme os parâmetros previstos no art. 1º desta resolução, em conta bancária específica para o recebimento de recursos do FEFC para o financiamento de candidaturas femininas, cabendo aos órgãos estaduais ou municipais efetuarem os repasses às candidatas, sem prejuízo da autonomia da direção partidária nacional em efetuar repasses diretamente às candidatas, na forma do § 4º deste artigo.

§2º - É de responsabilidade exclusiva dos órgãos estaduais ou municipais que receberem tais valores o dever de demonstrar a destinação do mínimo legal para o efetivo custeio da campanha eleitoral das candidaturas femininas do partido ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral na prestação de contas eleitoral.

§3º - O não cumprimento ou o cumprimento parcial da obrigação indicada no *caput*, bem como qualquer destinação fraudulenta destes recursos, poderá gerar a responsabilização perante a Justiça Eleitoral do órgão partidário responsável pelo recebimento e distribuição dos recursos mencionados no *caput*, inclusive com a rejeição de contas de campanha e cassação da chapa, bem como poderá ser considerada infração disciplinar, nos termos do Estatuto do partido.

§ 4º- A direção partidária nacional poderá, a seu exclusivo critério, efetuar o repasse dos recursos de que trata o *caput* diretamente para as candidaturas femininas do partido de quaisquer cargos em disputas nas eleições de 2024.

Art. 4º - Os recursos do FEFC destinados ao Solidariedade serão distribuídos de modo proporcional entre as candidaturas de pessoas negras (pessoas pretas ou pardas) e as candidaturas de pessoas não negras apresentadas pelo partido, observando-se a distribuição proporcional para cada gênero, na forma descrita no art. 6º, incisos II e III da Resolução/TSE nº . 23.605/2019.

Parágrafo único. Caberá à direção partidária nacional estabelecer quais candidaturas de pessoas negras serão contempladas com recursos do FEFC, e o respectivo montante a ser a elas repassado, observando-se os parâmetros fixados pelo art. 1º desta Resolução e os critérios de proporcionalidade na distribuição dos recursos conforme previsto no art. 6º, incisos II e III da Resolução/TSE nº . 23.605/2019.

Art. 5º - A partir da transferência dos valores referentes ao FEFC pelo Diretório Nacional em favor da conta específica do órgão estadual ou municipal, nos termos da presente resolução, o órgão partidário beneficiado passará a ser exclusivamente responsável pela correta utilização dos recursos do FEFC e devida destinação aos candidatos e candidatas, sob pena de devolução dos valores empregados incorretamente e apuração de responsabilidades pelas instâncias partidárias competentes.

Parágrafo único – O órgão partidário estadual fica desobrigado de efetuar qualquer repasse obrigatório para candidaturas femininas ou de pessoas negras, caso os repasses feitos diretamente pelo Diretório Nacional em favor destas candidaturas, em âmbito nacional, atendam aos critérios de distribuição proporcional estabelecido pelo art. 6º, inciso I e II da Resolução/TSE nº . 23.605/2019.

Art. 6º - Para que o candidato ou candidata tenha acesso aos recursos do FEFC deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo, na forma do Artigo 8º, § único da Resolução-TSE nº. 23.605/2019.

§ 1º - O candidato ou candidata deverá ainda assinar termo de compromisso onde atestará o recebimento de recursos do FEFC, bem como a sua inteira responsabilidade pela correta aplicação na campanha eleitoral, a ausência de qualquer aplicação e destinação fraudulenta destes recursos, bem como o

dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, isentando o Diretório Nacional de quaisquer responsabilidades pela gestão e aplicação dos recursos do FEFC fora dos estritos ditames previstos na legislação eleitoral em vigor.

§ 2º - O requerimento a que alude o caput deve ser enviado obrigatoriamente para o e-mail fefc2024.tesouraria@solidariedade.org.br, sendo desconsiderados os requerimentos eventualmente enviados de forma diversa.

Art. 7º - Os recursos provenientes do FEFC transferidos pelo Diretório Nacional aos candidatos e candidatas que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos integralmente ao Tesouro Nacional, através de GRU, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas na forma do art. 11 da Resolução-TSE nº. 23.605/2019 e art. 16-C, § 11 da Lei 9.504/1997.

Art. 8º - Na hipótese de alterações supervenientes na legislação eleitoral atinentes às regras de distribuição e utilização do FEFC, ficam desde já autorizados o Presidente e Vice-Presidente Nacional do Solidariedade, *ad referendum* da Comissão Executiva Nacional, a promoverem, de forma necessariamente conjunta, as devidas adequações à presente resolução.

Art. 9º - Esta resolução entra em vigor na presente data.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Comissão Executiva Nacional do Solidariedade